

## Memorando de reporte ao COAF

Operações e propostas de operações mencionadas nos artigos 5o. e 6o. da RESOLUÇÃO CFC N.º 1.530/17 e no artigo 9o, XIV da LEI N.º 9.613/98"

### DADOS DO(S) ENVOLVIDO(S)

- 1.1 Razão Social da(s) pessoa(s) jurídica(s) sobre a(s) qual(is) recaem as suspeitas
- 1.2 CNPJ da(s) pessoa(s) jurídica(s) sobre a(s) qual(is) recaem as suspeitas
- 1.3 Nome da(s) pessoa(s) física(s) sobre a(s) qual(is) recaem as suspeitas
- 1.4 CPF da pessoa(s) física(s) sobre a qual recaem as suspeitas

### DADOS ADICIONAIS

- 1.5 Tipo de envolvimento

Refere-se à pessoa que está envolvida com a operação comunicada ao COAF pela pessoa obrigada. Esse campo qualifica o sujeito envolvido com o fato." ( ) Outros ( ) Titular

- 1.6 É Pessoa Politicamente Exposta ?

\*Verificar o conceito de Pessoa Politicamente Exposta de acordo com a Resolução COAF nº 40, de 22 de novembro de 2021 ( ) Sim ( ) Não

- 1.7 É Pessoa Obrigada ?

As pessoas obrigadas encontram-se descritas no art. 9o. da Lei 9.613 / 98.

( ) Sim ( ) Não

- 1.8 É Servidor público ?

Segundo as disposições constitucionais em vigor, servidores públicos são todos aqueles que mantêm vínculo de trabalho profissional com os órgãos e entidades governamentais, integrados em cargos ou empregos de qualquer delas: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista."

( ) Sim ( ) Não

- 1.9 Local dos fatos / Cidade e Estado
- 1.10 Data inicial do fato
- 1.11 Data final do fato
- 1.12 Valor total
- 1.13 Valor pago em espécie
- 1.14 Ocorrências selecionadas ( em conformidade com o SISCOAF )
- 1.15 Informações detalhadas sobre a ocorrência

Ocorrências selecionadas ( em conformidade com o SISCOAF )

Art 5º I – operação que aparente não ser resultante das atividades usuais do cliente ou do seu ramo de negócio. Resolução CFC nº 1.530/2017.

Art 5º II – operação cuja origem ou fundamentação econômica ou legal não seja claramente aferível. Resolução CFC nº 1.530/2017.

Art 5º III – operação incompatível com o patrimônio, com a capacidade econômica financeira, com a atividade ou ramo de negócio do cliente. Resolução CFC nº 1.530/2017.

Art 5º IV – operação com cliente cujo beneficiário final não é possível identificar. Resolução CFC nº 1.530/2017.

Art 5º V – operação ou proposta envolvendo pessoa jurídica domiciliada em jurisdições consideradas pelo Grupo de Ação contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (Gafi) de alto risco ou com deficiências de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, ou países ou dependências consideradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado. Resolução CFC nº 1.530/2017.

Art 5º VI – operação ou proposta envolvendo pessoa jurídica cujos beneficiários finais, sócios, acionistas, procuradores ou representantes legais mantenham domicílio em jurisdições consideradas pelo Gafi de alto risco ou com deficiências estratégicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, ou países ou dependências consideradas pela RFB de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado. Resolução CFC nº 1.530/2017.

Art 5º VII – operação, injustificadamente, complexa ou com custos mais elevados que visem dificultar o rastreamento dos recursos ou a identificação do real objetivo da operação. Resolução CFC nº 1.530/2017.

Art 5º VIII – operação que vise adulterar ou manipular características das operações financeiras ou a identificação do real objetivo da operação. Resolução CFC nº 1.530/2017.

Art 5º IX – operação aparentemente fictícia ou com indícios de superfaturamento ou subfaturamento. Resolução CFC nº 1.530/2017.

Art 5º X – operação com cláusulas que estabeleçam condições incompatíveis com as praticadas no mercado. Resolução CFC nº 1.530/2017.

Art 5º XI – qualquer tentativa de fracionamento de valores com o fim de evitar a comunicação em espécie a que se refere o Art. 6º; e. Resolução CFC nº 1.530/2017.

Art 5º XII – quaisquer outras operações que, considerando as partes e demais envolvidos, os valores, modo de realização e meio de pagamento, ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar sérios indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei n.º 9.613/1998 ou com eles relacionar-se. Resolução CFC nº 1.530/2017.

Art 6º a) aquisição de ativos e pagamentos a terceiros, em espécie, acima de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), por operação. Resolução CFC nº 1.530/2017.

Art 6º b) constituição de empresa e/ou aumento de capital social com integralização, em espécie, acima de R\$100.000,00 (cem mil reais), em único mês-calendário. Resolução CFC nº 1.530/2017.